



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010242-95.2025.5.15.0067**

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2025

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO: CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª CÂMARA

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR
ROT 0010242-95.2025.5.15.0067

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO N. 0010242-95.2025.5.15.0067

RECURSO ORDINÁRIO

SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE

LTDA.

RECORRIDO: CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA SENTENCIANTE: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PRESUMIDA DA ENTIDADE SINDICAL (SINDICATO). 1. Ao fixar o tema n. 823 da Tabela de Repercussão Geral, em 19.6.2015, assim reconheceu o Supremo Tribunal Federal: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas

liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." 2. Nas inúmeras decisões proferidas pelo STF foram analisadas demandas envolvendo direitos notoriamente individuais, quais sejam: horas extras. Não exista algo tão heterogêneo quanto a prestação de horas extras pelo trabalhador. Nas ações coletivas que envolvem os interesses individuais homogêneos (objeto da presente demanda), a leitura atenta do art. 81, inc. III, do CDC, revela que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à quantificação da verba. É por essa razão que os interesses individuais são classificados como processualmente coletivos, em contraposição aos interesses difusos e coletivos - que são transindividuais em sua essência. 3. Ao pacificar a jurisprudência sobre o tema, o C.TST estabeleceu que é a defesa coletiva dos interesses individuais que legitima a atuação do sindicato. Exatamente de acordo com o art. 95 do CDC, inserido no Capítulo II: Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, o qual dispõe que, no caso de procedência da ação, a condenação será genérica e se limitará à fixação de responsabilidade do réu pela lesão. Nesse sentido é a jurisprudência do TST (Ag-RR-241-72.2021.5.17.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024; Ag-AIRR-100547-32.2019.5.01.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/04/2024; Ag-AIRR-20779-90.2018.5.04.0233, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/04/2024; Ag-ARR-67300-20.2013.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023 e AIRR-20113-60.2013.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023). 4. No que toca à argumentação de que o sindicato pretende a tutela de interesses individuais heterogêneos, trata-se de um pleonismo, ou seja, inventou-se um novo nome para a mesma a tese, antiga, já rejeitada pela Corte Suprema. Requentou-se a tese, agora sob o pomposo nome de tutela dos "interesses heterogêneos", contudo, trata-se de posicionamento retrógrado, processual e social, que pretende que cada trabalhador prejudicado obtenha uma tutela judicial de forma individual. É um grande retrocesso na ciência do direito e um flagrante desprestígio aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal! Como se sabe, a tendência moderna é a "molecularização" das demandas, e não sua "atomização", segundo ensina Kazuo Watanabe, para quem todo o sistema de tutela coletiva foi construído com o escopo de "tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, evitando-se decisões conflitantes e aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário, entulhado de demandas fragmentárias" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto". 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 631). Essa tese reacionária de se criar os interesses ou direitos "individuais heterogêneos", a par das três categorias previstas na Lei 8.078/90, é nítida tentativa de escapar da proteção uniforme da Corte Constitucional acerca da ampla legitimidade dos Sindicatos na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Já passou a fase da ilegitimidade ativa dos Sindicatos para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a respeito dos quais se dizia, no início da década de 1990, que

nem sequer existiam na seara laboral! Já passou a fase da negatividade da legitimidade para a tutela dos interesses coletivos. Diante disso, é de se pensar: até onde vai a sanha dos que não querem a coletivização do processo do trabalho? dos direitos indisponíveis, sociais, dos trabalhadores? Certamente não serve para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e para a construção de uma sociedade mais igualitária (processo n. 0001117-52.2011.5.15.0081, decisão 089141/2013-PATR, pub. 11.10.2013). Os pedidos formulados na inicial e os fatos narrados expressam o que vincula os trabalhadores representados nesta ação, ou seja, a garantia do adicional de insalubridade. Logo, o direito é de origem comum, sendo plenamente possível a identificação dos beneficiários desta ação: empregados do reclamado que não têm o pagamento do adicional de insalubridade. Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo.

Inconformado com a r.sentença de id n. d4ffa2a, interpôs recurso ordinário o sindicato autor (id n. 5fc5986).

Em suas razões de recurso, pleiteia a reforma da r.sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Argumenta que os interesses que busca tutelar são individuais homogêneos.

Contrarrazões ausentes.

É o relatório. 02

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recurso ordinário interposto, conheço-lhe e passo a julgá-lo.

LEGITIMIDADE ATIVA.**SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

O sindicato apresenta insurgência contra a r.sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que o autor não possui legitimidade para tutelar interesses individuais heterogêneos.

Assiste razão ao recorrente.

Com todo respeito, a decisão de origem é flagrantemente contrária à jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo C.TST.

Ao fixar o tema n. 823 da Tabela de Repercussão Geral, assim reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

Referida tese foi publicada no dia 19.06.2015 e decorreu das inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desde, pelo menos, o ano de 2008.

Importante ressaltar que as primeiras decisões proferidas pelo E. STF trataram de direitos notoriamente individuais, quais sejam: horas extras.

É provável que não exista algo tão heterogêneo quanto a prestação de horas extras pelo trabalhador.

Essa constatação poderia levar à falsa ideia de que o direito as diferenças de horas extras não pode ser tutelado pelo sindicato na qualidade de substitutivo processual.

Referida conclusão deriva da má compreensão e do desconhecimento do microssistema de tutela coletiva.

No que toca aos interesses individuais homogêneos (objeto da presente demanda), a leitura atenta do art. 81, inc. III, do CDC revela que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à quantificação da verba.

É por essa razão que os interesses individuais são classificados como processualmente coletivos, em contraposição aos interesses difusos e coletivos - que são transindividuais em sua essência.

Aliás, ao pacificar a jurisprudência sobre o tema, o C.TST estabeleceu que é a defesa coletiva dos interesses individuais que legitima a atuação do sindicato.

Não é por outra razão que o art. 95/CDC dispõe que, no caso de procedência da ação, a condenação será genérica e se limitará à fixação de responsabilidade do réu pela lesão.

Exatamente de acordo com o art. 95 do CDC, inserido no Capítulo II: Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, o qual dispõe que, no caso de procedência da ação, a condenação será genérica e se limitará à fixação de responsabilidade do réu pela lesão. Nesse sentido é a jurisprudência do TST (Ag-RR-241-72.2021.5.17.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/05/2024; Ag-AIRR-100547-32.2019.5.01.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/04/2024; Ag-AIRR-20779-90.2018.5.04.0233, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/04/2024; Ag-ARR-67300-20.2013.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023 e AIRR-20113-60.2013.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023).

Saliento que o art. 95 está inserido no Capítulo II do CDC: Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos.

Como não poderia deixar de ser, eis a jurisprudência do C.TST especificamente sobre o adicional de insalubridade:

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos. 2. Na hipótese, trata-se de direito que possui origem comum (diferenças de adicional de insalubridade no contexto da pandemia da Covid-19) e que atinge vários indivíduos da categoria, caracterizando-se como individual homogêneo. 3. Nessa esteira, tendo em conta que os interesses homogêneos nada mais são do que a reunião de interesses individuais, o sindicato-autor possui legitimidade para postular o pagamento a título de diferenças

de adicional de insalubridade em nome dos substituídos. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-0000955-37.2021.5.06.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/06/2025)

Nesse mesmo sentido, ainda: a) Processo TST-RR-Ag-1000316-18.2022.5.02.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2025; b) Processo TST-RRAg-10488-46.2019.5.03.0064, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/05/2025; c) Processo TST-Ag-ED-RR-1002493-84.2014.5.02.0381, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/05/2025 e d) processo TST-RR-10239-25.2023.5.03.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2025.

No que toca à defesa dos **interesses individuais homogêneos** na Justiça do Trabalho, não é incomum o argumento de que os sindicatos pretendem a tutela de **interesses individuais heterogêneos**, trata-se de um pleonasma, ou seja, inventou-se um novo nome para a mesma tese, antiga, já rejeitada pela Corte Suprema. Requentou-se a tese, agora sob o pomposo nome de tutela dos "interesses heterogêneos", contudo, trata-se de posicionamento retrógrado, processual e social, que pretende que cada trabalhador prejudicado obtenha uma tutela judicial de forma individual.

É um grande retrocesso na ciência do direito e um flagrante desprestígio aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal!

Como se sabe, a tendência moderna é a "molecularização" das demandas, e não sua "atomização", segundo ensina Kazuo Watanabe, para quem todo o sistema de tutela coletiva foi construído com o escopo de "tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, evitando-se decisões conflitantes e aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário, entulhado de demandas fragmentárias" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto". 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 631).

Essa tese reacionária de se criar os interesses ou direitos "individuais heterogêneos", a par das três categorias previstas na Lei 8.078/90, é nítida tentativa de escapar da proteção uniforme da Corte Constitucional acerca da ampla legitimidade dos Sindicatos na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Já passou a fase da ilegitimidade ativa dos Sindicatos para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a respeito dos quais se dizia, no início da década de 1990, que nem sequer existiam na seara laboral! Já passou a fase da negatividade da legitimidade para a tutela dos interesses coletivos. Diante disso, é de se pensar: até onde vai a sanha dos que não querem a coletivização

do processo do trabalho? dos direitos indisponíveis, sociais, dos trabalhadores? Certamente não serve para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e para a construção de uma sociedade mais igualitária (processo n. 0001117-52.2011.5.15.0081, decisão 089141/2013-PATR, pub. 11.10.2013).

Os pedidos formulados na inicial e os fatos narrados expressam o que vincula os trabalhadores representados nesta ação, ou seja, a garantia do adicional de insalubridade. Logo, o direito é de origem comum, sendo plenamente possível a identificação dos beneficiários desta ação: empregados do reclamado que não têm o pagamento do adicional de insalubridade. Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo.

Diante de todos os fundamentos, ao negar a legitimidade ativa do sindicato para atuar na condição de substituto processual na busca do pagamento de adicional de insalubridade, a i.magistrada sentenciante contrariou jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo C.TST.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito do sindicato para reconhecer sua legitimidade ativa e, anulando a r.sentença, determinar o retorno do processo à origem para que o mérito da ação seja apreciado (respeitado o livre convencimento motivado).

Ainda, determino que o Ministério Público do Trabalho seja notificado para atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, LACP e 92/CDC.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do E.STJ, *ipsis litteris*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência

já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito do sindicato para reconhecer sua legitimidade ativa e, anulando a r.sentença, determinar o retorno do processo à origem para que o mérito da ação seja apreciado (respeitado o livre convencimento motivado).

Ainda, determino que o Ministério Público do Trabalho seja notificado para atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, LACP e 92/CDC.

Em sessão realizada em 30/09/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator), ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Presidente) e Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, o(a) Dr.(a) FRANCIELE DE CARVALHO SILVA.

Sessão realizada em 30 de setembro de 2025.

JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Relator

CAMPINAS/SP, 07 de outubro de 2025.

TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA, em 07/10/2025, às 13:01:29 - 5234176
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25100713012656400000140284865?instancia=2>
Número do processo: 0010242-95.2025.5.15.0067
Número do documento: 25100713012656400000140284865